

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023 - MENOR PREÇO POR LOTE

RAÍZA TEIXEIRA MALTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG 211.519, inscrita no CPF 115.818.026-84, com sede profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, 1133, Bairro Vigilato Pereira, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a contratação de pessoa jurídica para o Fornecimento de serviços para formação de rede de dados através de links IP de Internet terrestres, serviço de segurança e mitigação contra ataques ANTIDDOS, fornecimento de serviços de segurança de perímetro (controle de Regras de Segurança, Firewall, IPS/IDS, Anti-vírus, Controle de Conteúdo Web, Controle de Acesso a Aplicações, Emissão de Relatórios Periódicos e Segurança Pró-ativa); Fornecimento de solução SDWAN; Fornecimento de rede Wireless WIFI; e fornecimento conectividade LAN via equipamentos Switches, para atender as necessidades deste Poder Legislativo, pelo período de 12 (doze) meses, deu início ao presente certame, com sessão prevista para o dia **17/08/2023 às 09h00**, na Sala de Reuniões da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.¹

¹ Praça Vidal de Negreiros, nº 276 - 3º andar - Sala 327 - Centro, João Pessoa/PB.

2. O Edital prevê expressamente que o prazo para apresentar impugnações é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até **14/08/2023**, estando demonstrada a tempestividade da presente.²

II. NECESSÁRIA REVISÃO DO EDITAL

3. Analisando o Edital, identifica-se com clareza a necessidade imediata de sua retificação, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas.

4. Denota-se nítida irregularidade nesse certame, aposta no item 12 do Anexo I - Termo de Referência, uma vez que dispõe exigência excessiva de qualificação técnica, traduzida na obrigatoriedade de **apresentar Certidão de Acervo Técnico — CAT vinculada ao(s) atestado(s) apresentado(s), que comprovem a execução efetiva do(s) serviço(s) com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/CFT ou outro conselho competente** e ainda, **Certidão de Registro no CREA/CFT da empresa, bem como de seus responsáveis técnicos.**

5. Logo, faz-se necessária uma reavaliação e posterior alteração do Edital, tendo em vista que tais exigências são absolutamente inexequíveis, podendo prejudicar a contratação pretendida pelo órgão e afastar a participação de empresas que tenham interesse e condições de fornecer os serviços que estão sendo licitados.

6. Merece, pois, revisão imediata os itens indicados, sob pena de ofensa aos princípios reitores dos certames públicos e de nulidade de todo o procedimento licitatório ora impugnado.

III. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7. O item 12 do Termo de Referência, exige que, para comprovação da regularidade técnica, a empresa contratada deverá apresentar CAT vinculada ao atestado apresentado e certidão de registro da empresa na entidade profissional de engenharia, bem como de seus responsáveis técnicos, vejamos:

² 9.2. Até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para recebimento das Propostas e Habilitação, o licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

12 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA DO(S) CONTRATADO(S)

12.1. Para o LOTE 01:

- a) Apresentar documento(s) expedido(s) pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, dentro do prazo de validade, comprovando ser empresa constante no rol das autorizadas por esta Agência Reguladora para prestar Serviço de Comunicação Multimídia ou documento comprovando seu registro como operadora dispensada da referida licença. As licitantes podem apresentar os extratos da publicação no Diário Oficial do Contrato de Concessão, do Termo de Autorização ou equivalente.
- b) **Certidão de registro no CREA/CFT da empresa e de seu responsável técnico.**
- c) Apresentar declaração por escrito do responsável pela operação técnica da empresa licitante assumindo a responsabilidade técnica pela prestação do serviço, e caso pertença ao quadro permanente da empresa licitante, cópia autenticada da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou, ainda, contrato de prestação de serviços, assinado pelas partes e duas testemunhas;
- d) **Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculada ao(s) atestado(s) apresentado(s), que comprovem a execução efetiva do(s) serviço(s) com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/CFT ou outro Conselho competente.**

12.2. Para o LOTE 02:

- a) Atestado com fornecimento e instalação de solução de conectividade que contemple rede óptica de dados ou links de dados interligando pelo menos 03 (três) assinaturas/sites integradas à sistemas de Data Center.
- b) **apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculada ao(s) atestado(s) apresentado(s), que comprovem a execução efetiva do(s) serviço(s) com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade.**
- c) Apresentar atestado de capacidade técnica com fornecimento ou serviço, de no mínimo 30%, de solução de firewall, gerenciamento de rede, ponto de acesso rede sem fio, captive portal e switches.

8. A teor das disposições do artigo 30, I, da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento de que a exigência de registro e/ou inscrição em entidade profissional somente é lícita quando o respectivo conselho é competente para fiscalizar a atividade preponderante da licitante ou do serviço contratado:

9.2.1. o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante dos lotes; (TCU – TC 011.811/2017-0, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, julgado em 27/06/2017)

9. Sendo assim, apenas é lícita e válida a exigência de registro e inscrição em conselho de classe, caso o referido conselho já fiscalize a atividade básica da empresa, se for o caso, ou o serviço preponderante no objeto da licitação.

10. Em mesmo sentido, tem-se que, em análise singela do caso dos autos resta claro que essa não é a situação pois nem a atividade básica da empresa é engenharia nem esse é serviço preponderante no objeto licitado, como se subentende da mera leitura da descrição do Edital.

11. A corroborar a ilegalidade já apontada tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e nesse interim a nulidade do instrumento convocatório e, conseqüentemente, do certame como um todo.

12. Portanto, tais exigências são absolutamente indevidas pois, tem-se que **o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual**, sendo que qualquer excesso acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e nesse interim a nulidade do instrumento convocatório e, conseqüentemente, do certame como um todo.

13. Nesse sentido encaminha-se a Lei nº 8.666/93, norteadora das licitações e contratos administrativos, em seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações permanentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

14. No mesmo sentido é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que já está implícita na natureza do objeto. 2. A Administração Pública pode exigir a comprovação da execução de obras ou serviços similares, desde que apresentem quantitativos que respeitem a proporcionalidade entre a dimensão e a complexidade do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula nº 263 do TCU. 3. **É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública só pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando a entidade fiscalizar a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da**

licitação. 4. Os índices econômico-financeiros devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, como deixa claro o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93. 5. A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação. (TCE-MG - LICITAÇÃO: 912322, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017)

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), **por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência.** (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário);

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário);

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário);

15. Também o Eg. Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se **"a previsão de exigências de capacidade técnica deve se ater aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço."** Nesse sentido, os destaques do texto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do Turismo/CAIXA e 024351871/2007/Ministério do

Turismo/CAIXA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2. estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.**

16. No entanto, é possível concluir que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano do instrumento convocatório.

17. Nesse sentido, deve, de plano serem afastadas as exigências contidas no item 12 do Anexo I - Termo de Referência, que dispões sobre as obrigações do futuro contratado de apresentar CAT vinculada ao atestado apresentado e certidão de registro da empresa na entidade profissional de engenharia, bem como de seus responsáveis técnicos, **uma vez que são ilegais, injustificáveis, excessivas e sem vinculação com os indicativos de capacidade técnica ou qualidade na prestação dos serviços em análise, sob pena de nulidade do certame.**

IV. PEDIDOS

18. Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) **retirar os requisitos de qualificação técnica excessivos, quais sejam: apresentar Certidão de Acervo Técnico — CAT vinculada ao(s) atestado(s) apresentado(s), que comprovem a execução efetiva do(s) serviço(s) com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/CFT ou outro conselho competente e ainda, Certidão de Registro no CREA/CFT da empresa, bem como de seus responsáveis técnicos.**

presentes no item 12 do Anexo I - Termo de Referência, posto que estão em descompasso com a legislação de regência (artigo 30 da Lei 8666/93) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Termos em que pede deferimento.

De Uberlândia/MG para João Pessoa/PB, 11 de agosto de 2023.

RAÍZA TEIXEIRA MALTA
OAB/MG 211.519